



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0005400-19.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO.AÇÕES VOLTADAS À APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS (AS) NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO PODER JUDICIÁRIO.

Ato normativo que contempla programa de preparação destinado a apoiar o período de transição à aposentadoria dos magistrados (as), a ser implantado pelos Tribunais, e que estabelece orientações para a inclusão e valorização do (a) magistrado (a) aposentado (a) nas atividades dos Tribunais.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0005400-19.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## RELATÓRIO

### 1. RELATÓRIO

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR):** Trata-se de procedimento autuado para veicular ATO que dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de magistrados (as) no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0005400-19.2023.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## VOTO

### = 2. FUNDAMENTAÇÃO

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR):** Trata-se de proposta de Resolução que dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de magistrados(as), conforme previsto nos artigos 3º, I, e 8º, XVI e

XIII, ambos da Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016.

As diretrizes indicadas na referida proposta buscam promover a valorização e qualidade de vida aos magistrados e magistradas que integram ou integraram a história institucional dos servidores.

Prefacialmente, o ato normativo contempla o programa de preparação destinado a apoiar o período de transição à aposentadoria, a ser implantado pelos Tribunais. Uma vez implantado, será permanentemente reavaliado pela instituição responsável, de forma que se mantenha adequado e eficiente aos propósitos almejados.

Em um segundo momento, a proposta estabelece orientações para a inclusão e valorização do(a) magistrado (a) aposentado (a) nas atividades dos Tribunais.

Para tanto, é estimulada sua participação, como docente e discente, nos diferentes cursos oferecidos pelas escolas judiciais e centros de estudos vinculados ao Poder Judiciário, mediante reserva de vagas e, desde que autorizados pelos Regimentos Internos, concede a tal grupo posição preferencial para a coordenação de Memoriais ou Centros de Memória dos Tribunais, de fundamental relevância para o resgate da história das instituições.

Além disso, indica-se um rol exemplificativo das múltiplas funções que podem ser atribuídas aos magistrados aposentados na estrutura existente no Poder Judiciário, de modo que possam compartilhar as experiências e conhecimentos adquiridos ao longo de uma vida laborativa.

A fim de otimizar tal participação, a proposta do ato normativo a ser submetida ao Plenário deste Conselho contempla a reserva de, pelo menos uma vaga destinada a um(a) magistrado(a) aposentado(a) no Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias, órgão de assessoramento da Presidência do CNJ. Por fim, as disposições dos artigos 7º e 8º visam restaurar os canais de contato permanente dos (as) aposentados(as) com seus tribunais de origem, hoje muito precários.

Com essas considerações, submeto a matéria a este Plenário, certo da necessidade impostergável de uma política institucional para a aposentadoria de magistrados(as) harmonizada com o conceito de envelhecimento saudável e com a promoção e valorização do potencial humano em todas as idades, e VOTO por sua aprovação.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Conselheiro Relator

**ANEXO ÚNICO – MINUTA DE RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_2023

Dispõe sobre ações voltadas à aposentadoria de magistrados (as) no âmbito da Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a missão constitucional do CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela autonomia e pela observância dos princípios estabelecidos no artigo 37 da constituição federal;

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Gestão de Pessoas, no âmbito do Poder Judiciário, especialmente os dispostos no artigo 3º, inciso I e artigo 8º, incisos XVI e XVIII, da Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), dentre eles o Objetivo nº 3: “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades”, decorrente do processo de transição demográfica e aumento da população idosa;

CONSIDERANDO que a ONU proclamou, em 14 de dezembro de 2020, a década 2021-2030 como a Década das Nações Unidas para o Envelhecimento Saudável, tendo por base a Estratégia Global sobre Envelhecimento e Saúde da Organização

Mundial da Saúde, o Plano de Ação Internacional sobre Envelhecimento (ONU, Madrid, 2002) e as Metas de Desenvolvimento Sustentável da Agenda para 2030;

CONSIDERANDO a necessidade de ações que contemplem o processo de transição à inatividade, bem como valorizem o conjunto de saberes, conhecimentos, experiências e habilidades dos (as) magistrados (as) aposentados (as) em prol da eficiência, qualidade e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a deficiência de programas de preparação à aposentadoria e de valorização do(a) magistrado(a) aposentado(a) nos Tribunais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na sessão do dia \_\_\_\_, no procedimento ATO 0005400-19.2023.2.00.0000, na \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_\_, realizada em \_\_\_\_\_.

Resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário, Programa de Preparação à Aposentadoria e de Valorização do Magistrado (a) aposentado(a) com os objetivos de:

- I. colaborar com o processo de transição para a aposentadoria;
- II. contribuir para a vivência de aposentadoria saudável e sustentável;
- III. preservar, incluir e utilizar a experiência e os saberes acumulados no exercício da jurisdição para a consecução dos fins institucionais;
- IV. possibilitar o convívio e troca entre gerações;
- V. incentivar a qualificação e aperfeiçoamento após a aposentadoria.

Art. 2º Todos os Tribunais oferecerão ao (à) magistrado (a) Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA) destinado a amparar o período de transição que a antecede, por meio de abordagem multidisciplinar que promova a conscientização, avaliação e planejamento do novo ciclo de vida.

§ 1º Poderá inscrever-se no PPA o (a) magistrado (a) com interesse no tema, observada a preferência daquele que:

- I - perceba abono de permanência;
- II- esteja a cinco anos da aposentadoria voluntária;
- III - esteja a dez anos da aposentadoria compulsória por idade;

IV - possua indicação de aposentadoria por invalidez por perícia médica;

V - se tenha aposentado há menos tempo.

§2º O PPA será regulamentado por meio de ato normativo do Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Resolução, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I - carga horária de 20 horas;

II- periodicidade anual;

III- módulos temáticos referentes à saúde física e mental, planejamento financeiro, conexões sociais, questões previdenciárias e atividades pós-aposentadoria.

§ 3º O PPA fica sujeito à reavaliação periódica pelos Tribunais para adequação e aprimoramento de seus mecanismos aos propósitos almejados.

Art. 3º O (a) magistrado (a) aposentado(a) pode participar, na condição de discente ou docente, dos cursos oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho- ENAMAT, pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Militar da União – CEJUM, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, pelas Escolas Judiciais e pelas Escolas de Magistratura com atuação delegada.

§1º Será reservado aos (às) magistrados (as) aposentados(as), observado o disposto no artigo 7º da Resolução CNJ 159/2012, o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas de discentes nas seguintes atividades:

I - formação de formadores;

II - pós-graduação;

III- formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais;

IV- formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais;

V - formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade;

VI - capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores;

VII - seminários, cursos e encontros de aperfeiçoamento.

§ 2º No Curso Oficial de Formação Inicial de Magistrados, no Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura e nos de formação continuada, será destinado ao magistrado (a) aposentado(a) percentual de horas-aula, na condição de docente, a critério dos Tribunais e observadas as suas respectivas habilitações.

Art. 4º Os Memoriais ou Centros de Memória dos Tribunais serão coordenados preferencialmente por magistrado (a) aposentado(a), respeitados os respectivos regimentos internos e o disposto no artigo 14, caput, da Resolução CNJ 324/2020.

Art. 5º Os Tribunais promoverão a participação de magistrados(as) aposentados(as), no âmbito de suas respectivas estruturas, nomeadamente nas seguintes atividades:

I - facilitador(a) na Justiça Restaurativa;

II - conciliador(a) ou mediador(a) nos Centros de Solução de Conflitos;

III- instrutor(a) de juízes(as) vitaliciandos (as);

IV- participante em Conselhos da Comunidade e nas redes sociais de proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e de mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto;

V- membro de comissões examinadoras de concursos;

VI - integrante de grupos de trabalho, comissões ou comitês constituídos para auxiliar na gestão administrativa.

VII – auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça nas atividades de inspeção e de correição;

VIII- auxiliar os órgãos responsáveis pela conciliação e mediação nos dissídios coletivos;

IX – voluntário, na forma da resolução CNJ 292/2019.

§ 1º O (a) magistrado(a) aposentado(a), no que couber, faz jus aos mesmos benefícios auferidos pelo da ativa, decorrentes do exercício dessas funções.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, será criado banco de dados dos(as) magistrados(as) aposentado(as) interessados (as), a ser anualmente atualizado.

§ 3º Os Tribunais regulamentarão os critérios de seleção dos (as) interessados (as) para o desempenho das atividades a que se refere este artigo.

Art.6º O Departamento de Pesquisas Judiciárias, órgão de assessoramento da Presidência do CNJ, terá, na composição do seu Conselho Consultivo, pelo menos um(a) magistrado (a) aposentado (a), observado o disposto no artigo 39, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 7º Os Tribunais devem criar núcleo de atendimento ao (à) magistrado (a) aposentado(a) com finalidade de informar e orientar sobre seus direitos bem como sobre as atividades que poderá exercer na pós-aposentadoria.

Artigo 8º Os Tribunais disponibilizarão no ambiente virtual, observadas as normas de segurança e tecnologia, área específica para o( a) aposentado(a) e/ou endereço eletrônico que permita reciprocidade e continuidade de comunicação com o órgão de origem.

Art. 9º O disposto nos artigos 3º ao 6º desta Resolução não se aplica ao (à) magistrado(a) aposentado(a) que esteja no exercício da advocacia tal como definido no artigo 1º da Lei 8906, de 4 de julho de 1994, com suas alterações posteriores.

Art. 10 Os Tribunais ajustarão, no que couber, os seus orçamentos para atender o cumprimento desta Resolução.

Art. 11 A observância desta Resolução integrará a pontuação para o Prêmio CNJ de Qualidade.

Parágrafo único. Os programas implementados com base nesta Resolução pelos Tribunais poderão ser inseridos no banco de boas práticas, a critério do CNJ.

Art. 12 Revogadas as disposições em sentido contrário, esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Ministra ROSA WEBER**

Assinado eletronicamente por: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

02/10/2023 14:16:21

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5305883



231002141621081000000048229



IMPRIMIR

GERAR PDF